



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.906989/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.599 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI - PER/DCOMP - ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no indeferimento total ou parcial do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

O direito à utilização de créditos está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, sendo ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

COMPLEMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVO.

Não se conhece de complemento de manifestação de inconformidade apresentado a destempo.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Saneada a causa da nulidade argüida e sendo plenamente demonstrados os motivos da glosa em planilhas de apuração, não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário de fls. 413, apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP em fls. 376, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 230 e alterou o resultado inicial do Despacho Decisório eletrônico de fls. 222, que já havia homologado parcialmente a compensação solicitada em menor extensão.

Para a melhor e fiel apreciação dos fatos, trâmite e matérias dos autos, transcreve-se o relatório da decisão *a quo*:

“O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 42049.01456.220704.1.3.01-0251 (fls. 03/221),

protocolizado em 22/07/2004, por meio do qual a contribuinte pretende ter compensado créditos básicos e presumidos de IPI, no valor total de R\$ 2.390.320,56, escriturados no 3º trimestre de 2002, em débitos do estabelecimento.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada mediante o Despacho Decisório de fls. 222/227, com base em Termo de Informação Fiscal elaborado pela Divisão de Fiscalização em São Paulo, no qual a autoridade competente não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP. A motivação da decisão foi em virtude da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, e ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido.

Inconformada com a decisão administrativa, a Votorantim Metais S.A.,

que sucedeu por incorporação a empresa Companhia Níquel Tocantins, apresentou em 20/03/2009 a manifestação de inconformidade de fls. 230/244, instruída com os documentos de fls. 245/299, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir:

1. Deve-se reconhecer a nulidade do despacho decisório ora recorrido, tendo em vista que este não contém informações suficientes a interpretação do motivo da glosa efetuada, bem como porque o Termo de Informação Fiscal, além de incompleto, traz informações inconsistentes seja entre ele e o despacho decisório, seja entre ele e os documentos apresentados pela Recorrente, como o próprio PER/DCOMP e o livro de apuração do IPI;
2. Caso não seja este o entendimento, requer seja reconhecido o crédito integral requerido pela Recorrente, pois o valor informado para dezembro de 2001 não é referente apenas àquele mês, mas sim a todo o período de 2001 e o crédito básico de IPI não foi tratado no Termo de Intimação Fiscal, logo presumisse que ele foi reconhecido;
3. Reconhecido o crédito total, requer seja homologada a compensação efetuada pela Recorrente, tendo em vista que este é suficiente a suportar a PER/DCOMP objeto da presente;
4. Requer, ainda, alternativamente, a homologação da compensação requerida, tendo em vista que apesar da glosa efetuada pela fiscalização, ainda assim restou saldo suficiente para suportar a compensação pretendida através do PER/DCOMP objeto da presente;
5. Nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto 70.235/72, caso reste alguma dúvida acerca da existência dos créditos pleiteados. Requer que sejam os autos baixados em diligência para que seja feita uma re-análise dos documentos apresentados e, caso seja necessário, complementem-se estes documentos a fim de comprovar o quanto alegado na presente;
6. Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos §§ 9º e 11º, ambos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, mediante o Despacho nº 41 de fl.

301, propôs que o presente processo retornasse ao órgão de origem para ciência e intimação da contribuinte do inteiro teor do Termo de Informação Fiscal e planilhas integrantes e indissociáveis, bem como, a juntada dos mesmos ao processo.

A autoridade administrativa de origem juntou às fls. 304/320, cópia integral do Termo de Informação Fiscal e planilhas de cálculo e consolidação citadas no termo, assim como, cientificou a interessada dos documentos.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou em 16/10/2012 a manifestação de fls. 326/344, instruída com os documentos de fls. 345/354, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir:

1. Cientificada da decisão e seus documentos em 14/09/2012 (sexta-feira), conforme consta à fl. 322, inicia-se o prazo para apresentar a manifestação no primeiro dia útil subsequente, em 17/09/2012 (segunda-feira). Assim, o trintídio legal para apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, §§ 7º e 9º da Lei 9.430/96, termina em 16/10/2012 (terça-feira). Desta forma, a manifestação ora apresentada é tempestiva;
2. Ao determinar o retorno dos autos à instância de origem, reconhecendo a autoridade julgadora a nulidade da notificação ocorrida em fevereiro de 2009, a DRJ/RPO determinou que fosse a Manifestante cientificada da decisão proferida (acompanhada da integralidade do Termo de Informação Fiscal e planilhas que dão albergue ao despacho decisório), ocorrendo a citação válida do despacho decisório em 29/09/2012. Assim, a compensação declarada através da DCOMP nº 42049.01456.220704.1.3.01-0251 fora homologada tacitamente, uma vez que fora transmitido em 22/07/2004 e a notificação válida do despacho decisório ora combatido ocorreu em 14/09/2012, transcorrendo in albis o prazo quinquenal previsto no art. 74, § 5º da Lei 9.430/96;

3. Ao elaborar a planilha Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, a fiscalização deixa de incluir o valor dos saldos credores relativos aos períodos anteriores lançados no PER/DCOMP e devidamente registrados no Livro Registro de Apuração do IPI, ao arrepio da legislação de regência. Ainda na planilha citada anteriormente, a autoridade indica como débito de IPI no período (coluna J) os valores de R\$ 1.000.000,00 (1º dec/jul/2002) e R\$ 16.390.453,32 (3º dec/ago/2002), compensando tais montantes com o crédito passível de ressarcimento. Ocorre que referidos montantes tratam-se de débitos por estorno de ressarcimento de créditos, como se verifica das fls. 18 e 23, que segundo o campo de “observações” do próprio demonstrativo não deveriam diminuir (leia-se compensado) o crédito passível de ressarcimento, sob pena de existir uma dupla exigência sobre esses valores.

Nesses casos, há nulidade no despacho decisório por ausência dos motivos que ensejaram os procedimentos acima citados, eis que não há nos autos qualquer explicação, ou indicação do fundamento legal, que levou a autoridade administrativa a proceder desta maneira;

4. O valor de R\$ 4.328.314,24, informado no PER/DCOMP como sendo de dez/01, na verdade é referente a todo o ano de 2001, tendo sido informado dessa forma porque no ano de 2001 não houve o aproveitamento de crédito durante o ano, logo totalizou todo o crédito em dezembro e assim informou em seu PER/DCOMP;

5. De toda forma, cancelada a indevida compensação de débitos por estorno de créditos ressarcíveis e recomposto o saldo credor da contribuinte, fato é que a glosa perpetrada no crédito relativo a dez/2001 não impede o reconhecimento da homologação da compensação realizada;

6. Não merece prosperar a glosa quanto à utilização da taxa SELIC para atualização dos créditos presumidos de IPI, pois a atualização já fora reconhecida tanto na esfera administrativa quanto judicial;

7. Os créditos presumidos de IPI objetos da compensação e ressarcimento estão albergados pela norma contida no art. 39, §4º da Lei 9.250/95, sendo imperioso que tais créditos sejam atualizados pela taxa SELIC, de modo a preservar o valor real do benefício concedido à Manifestante, razão pela qual não merece prosperar a glosa em apreço;

8. Na remota hipótese dos documentos até então acostados pela Manifestante não serem suficientes a comprovar o crédito presumido de IPI, o que se admite para fins de argumentação, a Manifestante pugna pela realização de diligência ou perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.”

A mencionada decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP, foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI - PER/DCOMP - ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no indeferimento total ou parcial do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

O direito à utilização de créditos está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, sendo ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

COMPLEMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVO.

Não se conhece de complemento de manifestação de inconformidade apresentado a destempo.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Saneada a causa da nulidade argüida e sendo plenamente demonstrados os motivos da glosa em planilhas de apuração, não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Em recurso voluntário o contribuinte rebateu parte das razões de decidir da decisão *a quo* e reforçou os argumentos de manifestação de inconformidade.

Por fim, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento, tudo nos devidos moldes previstos no regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

- Delimitação do objeto do julgamento.

Inicialmente é importante registrar que a nulidade do despacho decisório em razão da falta de folhas e de insuficiência de fundamentação foi corrigida pela própria turma julgadora antecedente, que proferiu o despacho de fls. e determinou a juntada das folhas restantes.

Logo, nenhuma das nulidades previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/76 ocorreu, visto que tratou-se de um mero erro de juntada/digitação de folhas no processo que foi devidamente sanado.

Após ter ciência do conteúdo das folhas faltantes, o contribuinte foi novamente intimado para apresentar uma complementação da manifestação de inconformidade, documento que foi apresentado de forma intempestiva pelo contribuinte.

A razão não acompanha o argumento do contribuinte nesse ponto específico, visto que o 15.º dia da intimação eletrônica é somente contado quando o contribuinte recebe a intimação mas não toma ciência, situação que difere da situação dos autos, conforme conteúdo das fls. 361 dos autos:

Termo de Abertura de Documento de fl. 361:

“O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 06/09/2012 10:37h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.”

Ou seja, o complemento da manifestação de inconformidade foi realmente intempestivo, contudo, as alegações podem ser analisadas de ofício, pois tratam de matéria de ordem pública e de matéria que possui ligação direta com o mérito.

E sobre o valor exonerado não houve recurso de ofício, uma vez que não alcançou o piso previsto na Portaria Carf n.º 63/2017.

- Da homologação tácita.

Em razão da posterior juntada das folhas do despacho decisório que não haviam sido digitalizadas no e-processo e de ter completado mais de 5 anos do pedido administrativo até a juntada de tais folhas, o contribuinte defendeu a ocorrência da homologação tácita.

Por ser matéria de ordem pública, uma vez que possui estreita relação com a matéria da decadência e fundamentos legais em comum, como o Art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, a matéria da homologação tácita deve ser conhecida.

Apesar de conhecida, a matéria não deve ser provida, visto que, apesar de ter passado 5 anos entre o pedido e a juntada das folhas perdidas do despacho decisório, o resultado do despacho decisório foi o mesmo e este, independentemente da ausência de algumas das folhas, foi proferido dentro dos 5 anos.

Deve ser negado provimento à preliminar de homologação tácita.

- Do mérito.

Como demonstrado nos autos o crédito presumido referente ao 4º trimestre de 2001 (“dez/01”) já obteve um montante apurado e reconhecido pela fiscalização no valor de R\$ 883.693,24.

O valor de crédito presumido, já informado integralmente pela contribuinte em período anterior, não pode ser novamente aproveitado.

As alegações apresentadas em recurso, inclusive com relação aos créditos dos demais períodos, foram insuficientes para comprovar a suficiência e liquidez do crédito, uma vez que somente apontou que houve erro na análise fiscal em razão de não terem considerado eventuais saldos, bases iniciais e débitos.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

E por não haver início de prova, a diligência solicitada se justifica, razão pela qual deve ser negada.

Deve ser negado provimento.

- Conclusão.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima